



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

AUTOS Nº 0010901-26.2016.827.2722

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDA: LUANNA CARNEIRO PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **LUANNA CARNEIRO PEREIRA MARTINS**, consubstanciado em ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Narra a inicial que o órgão ministerial instaurou procedimento denominado Notícia de Fato nº 078/2015, posteriormente convertido em Inquérito Civil de nº 058/2015, visando apurar denúncia de acúmulo ilegal de cargos públicos e recebimento de salários sem contraprestação laboral, por parte da requerida.

Alega o requerente que restou comprovado na fase pré-processual que a requerida Luanna Carneiro Pereira exerceu o cargo comissionado de assessor da Presidência na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no período de 01º de março a 26 de outubro de 2015, durante o qual recebeu dos cofres públicos o valor de R\$ 35.811,41 (trinta e cinco mil e oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos) e que, entretanto, no período de 08 de junho a 12 de agosto de 2015, cumulou ilegalmente o cargo de assessora especial na Diretoria Regional de Educação, em Gurupi-TO.

Aduz, ainda, que há prova de que concomitantemente às funções públicas desenvolvidas na Assembleia Legislativa, a requerida era acadêmica do curso de medicina na Faculdade Fama, na cidade de Mineiros-GO, tendo iniciado as aulas no dia 17 de agosto de 2015, no qual não faltou em nenhuma das aulas até o mês de dezembro.

Sustenta que a autora não executou as atividades inerentes ao cargo junto à Assembleia Legislativa do Estado, tratando-se de "funcionária fantasma", pois ao mesmo tempo em que possuía cargo em comissão naquela casa, trabalhou em período integral na Diretoria Regional de Educação de Gurupi e após adentrou o curso de medicina.

Ressalta que as provas dos autos são inconteste, discorre sobre o direito que entende pertinente e requer:

1. Liminarmente, a indisponibilidade de bens da requerida, até o limite de R\$ 35.811,41 (trinta e cinco mil e oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos);



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matricula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c13e961a**

2. A condenação da requerida nos artigos 9 e 10 ou, subsidiariamente, no artigo 11, ambos da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções correspondentes, previstas no artigo 12, da mesma LIA.

Em decisão de evento 4, o pedido liminar foi deferido.

A decisão foi agravada e mantida.

Após o Estado do Tocantins manifestar interesse no ingresso no polo ativo da ação, foi declinada a competência para essa Vara da Fazenda e Registros Públicos.

A requerida apresentou manifestação prévia ao evento 26, na qual:

1. Alega ausência de dolo, má-fé ou culpa, ato ilegal ou imoral;
2. Pontua que houve cumulação de cargos, mas que consiste mera irregularidade e que não tinha conhecimento;
3. Aduz que não ocorreu lesão ao erário;

Recebida a inicial (evento 29).

A requerida apresenta contestação remissiva à defesa prévia (evento 37).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da requerida, facultada às partes a apresentação de memoriais finais escritos (eventos 78 e 79) .

Ambas as partes apresentaram razões finais escritas (eventos 81 e 86).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais, arguidas ou cognoscíveis de ofício.

No mérito, a questão cinge-se em aferir a prática de ato ímprobo, consubstanciado na cumulação ilegal de cargos.

Quanto aos fatos:

É incontroverso que a requerida Luanna Carneiro Pereira exerceu o cargo comissionado de assessor da Presidência na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no período de 01º de março a 26 de outubro de 2015, durante o qual recebeu dos cofres públicos o valor de R\$ 35.811,41 (trinta e cinco mil e oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos) e que entre 08 de junho a 12 de agosto de 2015, também o cargo de assessora especial na Diretoria Regional de Educação, em Gurupi e, ainda, que após agosto de 2015, encontrava-se em Mineiros-GO, cursando graduação de medicina em tempo integral.

Na fase pré-processual, a requerida, acompanhada de advogado, narrou perante o Ministério Público que seu chefe imediato na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins se chamava Antônio, não sabendo o sobrenome e o cargo por ele ocupado, e que nunca tiveram contato pessoal, apenas conversavam por telefone, que, salvo engano, nunca esteve na Assembleia Legislativa, não sabendo precisar quantas horas trabalhava por dia e nem o valor de sua remuneração e que suas funções se resumiam a informar certos acontecimentos relativos a Gurupi e cidades vizinhas, tais como datas comemorativas, eventos e falecimentos, após o que, as repassava por telefone ao seu chefe Antônio.

Já perante o juízo , a ré narrou:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS** , Matricula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c13e961a**

"que de 1º de março a 26 de outubro de 2015, trabalhou como assessora da presidência da Assembleia Legislativa e entre 8 de junho 08 de junho a 12 de agosto de 2015, trabalhou na Diretoria Regional de Educação de Gurupi, que após 17 de agosto de 2015, fez faculdade de medicina na cidade de Mineiros, que era período integral (...) que exerceu os cargos e quando passou no vestibular e foi fazer matrícula já tinha começado as aulas há uma semana, que como estava impossibilidade de voltar para ver questão de documentação e RH, ficou na cidade para dar início aos estudos, que teve que fazer contato por telefone para pedir a exoneração, que atrasaram em fazer a exoneração, que nesse período não trabalhou, mas já havia pedido exoneração por telefone (...) que na Assembléia era assessora do deputado Osires Damaso, que como era cargo de confiança ficava a disposição dele ou da equipe dele, de poder prestar serviço em Gurupi, interior, trabalho de assessor especial, acompanhar deputado, lideranças, em eventos, reunir questões políticas da cidade (...) que era assessora da presidência, mas ficava trabalhando em Gurupi (...) que como foram 4 ou 5 meses que ficou na assessoria, não precisa registrar ponto pessoalmente, que ficou encarregada de ficar na região sul do Estado, caso o deputado necessitasse de algum pedido especial de atender comunidade, ficaria encarregada (...) que não tinha tarefa pré-estabelecida (...) que tinha que fazer relatórios, que o que fez era as reuniões (...) que ficava a disposição (...) que seu chefe imediato era Antônio, chefe de gabinete, que não se lembra o sobrenome dele (...) que durante cinco meses o Osires veio umas duas vezes em Gurupi, umas duas vezes estiveram em Palmas, em Formoso uma vez, que os relatórios eram mais reuniões que faziam (...) que na assessoria especial na diretoria regional de educação, ficou encarregada de fazer projetos na área da saúde bucal das crianças, atendendo em creches, palestras em escolas, que não está documentado, mas foram feitos junto com os funcionários da delegacia, que não fazia ata, registro fotográfico (...) que ninguém falou sobre impedimento (...) que quando surgiu o cargo na diretoria regional de educação ligou para o encarregado na assembleia, questionou a impossibilidade e foi informada que não haveria problemas que o governo era independente, que eram fontes totalmente diferentes, que na assembleia as reuniões eram agendadas e não tinha horário fixo (...) que não conheceu o Antônio pessoalmente, que por duas vezes adentrou o gabinete do deputado, oportunidade que fez reuniões, que não fez relatórios (...) que não foi nada documentado (...) que não devolveu o salário recebido, que buscou informações para saber como devolver o dinheiro, que só fez contato telefônico (...) que o valor recebido se encontra-se disponível na sua conta..."

Não há nos autos sequer indício de prova de que a ré exerceu de fato qualquer função junto à presidência da Assembleia Legislativa, ou seja, que realizou a contraprestação laborativa pelo período em que recebeu remuneração do Estado do Tocantins.

Quanto ao fato de que a requerida pediu exoneração, maior sorte não lhe assiste, já que sustenta ter realizado pedido por telefone na impossibilidade de comparecer à capital do Estado, posto que já frequentava as aulas do curso de medicina em Mineiros-GO, não havendo comprovação de tal fato.

Chama atenção ainda o fato de que a ré não documentou qualquer ato que praticou, não há registros das supostas atividades realizadas enquanto exerceu cargo público de pedido prévio de exoneração, o pedido de informação sobre impedimento, ou seja, nenhum dos fatos narrados pela requerida se comprovam.

Pelo contrário, a requerida sequer sabe o nome de seu chefe imediato na Assembleia Legislativa, apresentou versões divergentes em relação a ter frequentado a referida Casa de Leis, não apresentou qualquer relatório que aludiu realizar para o deputado Osires Damaso.

Tais fatos restam comprovados pelo Inquérito Civil Público acostado ao evento 1 e pelas provas colhidas durante a instrução processual, notadamente pelo depoimento pessoal da requerida e pelos fatos que não foram infirmados ou confessados.

A ausência no serviço da Diretoria Regional de Educação em Gurupi, após 17 de agosto de 2015 resta demonstrada pela ficha de frequência que consta do ICP (anexo 2, evento 1, p. 19)

Logo, conclui-se:

- Que a requerida percebeu remuneração do Estado sem prestar o serviço (entre 01/03/2015 e 26/10/2015), período em que recebeu R\$ 35.811,41;
- Que entre 08/06/2015 a 12/08/2015 exerceu concomitantemente cargo junto à Diretoria Regional de Educação em Gurupi;
- Que após 17/08/2015, a ré cursava e frequentava as aulas na "Faculdade Fama", no curso de medicina, na cidade de Mineiros-GO, logo, não exercia também o cargo junto à Diretoria Regional de Educação.



Portanto, a requerida exerceu cargos em cumulação vedada constitucionalmente e, ainda, recebeu valores do Estado sem realizar qualquer atividade laboral, bem como esteve em posse de dois cargos públicos estaduais incompatíveis entre si, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigo 9º XVI, da Constituição do Estado.

Em relação ao enquadramento típico:

Prosseguindo, para a caracterização do ato de improbidade administrativa positivado na Lei nº [8.429/92](#), faz-se necessária a presença de três elementos, a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A conduta da requerida se amolda aos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Mencionados artigos, no que se amoldam ao caso preveem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Resta evidenciado que a requerida praticou atos que se enquadram nos tipos legais transcritos, sendo patente que sua conduta ocasionou enriquecimento ilícito, dano ao erário do Estado do Tocantins e, como consequência, foi de encontro aos princípios da administração pública, conforme se exporá.

Dos princípios infringidos: Legalidade, moralidade e eficiência:

A CF/88, em seu art. [37](#), [§ 4º](#), prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Veja-se então, que o administrador, consoante artigo 37 da CF, se submete estritamente às balizas da Legalidade.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. " (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Demonstrado nos autos que a requerida agiu contrário a tal princípio, pois à margem da Legislação.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c13e961a**

Também, o texto constitucional (art. 37) ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296).

Pois bem! A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta injurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. À luz de abalizada doutrina, é correto afirmar que:

"a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

In casu, em que pese os argumentos da defesa, restou demonstrado que requerida era "funcionária fantasma" e cumulou cargos ilegalmente, o que fere o princípio da moralidade administrativa.

O princípio da eficiência, por seu turno, foi introduzido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº19/98. Em relação a esse princípio da eficiência. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre a eficiência administrativa, "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros).

Ao receber remuneração indevida não prestando o serviço contraposto, a requerida agiu de encontro à eficiência e finalidade administrativa.

Nesta senda, resta evidenciado nos autos a violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, a lesão é equivalente a corrupção administrativa, porquanto desvirtua a Administração Pública, evando condutas praticadas pelo poder público pela afronta ao ordenamento jurídico, prejudicando e lesionando o bom funcionamento da administração em detrimento da maioria, ou seja, dos administrados.

Conclui-se então, pelo que exsurge, que houve violação frontal aos princípios da Administração Pública, à Constituição Federal e às normas infra-constitucionais, pelo que, cabe a inculpação da ré pelos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput* e 11, *caput* da Lei 8.429/92, o que acarreta *a priori*, na aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma LIA, desde que demonstrado o elemento subjetivo.

Do elemento subjetivo:

Em relação ao elemento subjetivo, o entendimento da jurisprudência, acaudilhada pelo E. STJ, do qual perfilho é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013).



O STJ sedimentou ainda o entendimento de que o artigo 11 não requer o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes: REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/08/2015.

No caso dos autos, restou indene de dúvidas o dolo da requerida em exercer dois cargos em cumulação indevida e perceber remuneração sem prestar o serviço público, conforme explicitado alhures. Ou seja, a requerida possuiu vontade de praticar as ações desejou realizar o fato enunciado na norma, resultando a ilicitude da própria ação contrária ao Direito.

Assim, ao agir de encontro à previsão legal e aferir vantagem indevida, resta caracterizado o dolo da ré, pelo que, além da subsunção do fato à norma resta demonstrado o elemento subjetivo exigido pelos tipos.

Da dosimetria das sanções:

O artigo 12 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 12.120/09, expõe, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme se extrai do dispositivo legal, as penalidades devem ser aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade a partir no conjunto fático- probatório dos autos e das peculiaridades do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 37, § 4º, da [Constituição Federal](#), prevê a aplicação de sanções civis por ato de improbidade administrativa, ressalvando que tais penalidades não obstem o ajuizamento da ação penal cabível.

Ainda que não seja obrigatória a aplicação cumulada das sanções da [Lei de Improbidade Administrativa](#), a gravidade de certas condutas - tal como o "funcionário fantasma", que auferir remuneração sem trabalhar - recomenda a aplicação de penalidades rigorosas, com vistas a reprimir adequadamente tais ações. (TJ-MG - AC: 10182100003223001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 19/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016)

Passo a dosar as sanções:

Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário e perda de bens e valores (que no caso se confundem), constituem o mais elementar consectário jurídico, sequer se equiparando a sanção em sentido estrito, devendo ser prontamente acolhido em caso evidenciada a ocorrência.

Como bem posto por Emerson Garcia" é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo "(Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538).



Quanto à multa civil, tenho que a requerida feriu gravemente as normas e os princípios supracitados, assim, fixo a multa civil em 3 (três) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio (que coincide com o dano).

Noutro rumo, a perda da função pública por ser "a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, por ser uma das penalidades mais severas do direito brasileiro, posto que priva o cidadão de participar, ainda que temporariamente, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato, é aplicável, no meu entender ao agente estatal ímprobo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade". (STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

Na hipótese, tenho que não deva incidir tal sanção, pelo relativamente curto período em que perdurou a ilicitude e o tamanho da lesividade se comparada a casos análogos.

Deixo de aplicar a perda da função pública, pois não há notícias nos autos de que a requerida a exerça, restando ineficiente a sanção caso fosse aplicada.

A pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também não deve ser aplicada, em razão da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a extensão do dano e que o ilícito civil ocorreu por curto período de tempo.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida, **ACOLHO os pedidos iniciais e** condeno a requerida LUANNA CARNEIRO PEREIRA MARTINS, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e 11, caput da Lei 8.429/92, cominando-lhe as sanções previstas no artigo 12, incisos, I, II e III, observando os parâmetros da motivação, quais sejam:

1 - Ressarcimento integral do dano/perda do valor acrescido, que totaliza R\$ 35.811,41 (trinta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos), devidamente acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde cada desembolso;

2 - Pagamento de multa civil no valor de (3) três vezes o valor descrito no parágrafo anterior - valor do dano (R\$ 35.811,41), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde 01/03/2015 (data do fato);

Condeno-a, por fim, ao pagamento das despesas processuais. Incabível condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa no feito.

Cumpra-se, conforme Provimento nº 13/2016 da CGJUS/TO (DJ-e nº 3903 de 04/10/2016).

Palmas, data certificada no sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em substituição automática



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c13e961a**